Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus Nº. 0005685-75.2026.8.19.0000

Impetrante: Saulo Alexandre Salles Moreira

Impetrante: Carlos Alexandre Salles Moreira Neto

Impetrante: Lenersom Lima De Paula

Impetrante: Isadora Lima Mendes

Paciente: Lucimar Silva Soares Ferreira

Autoridade Coatora: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Joao de Meriti

Corréu: Jose Carlos Silva Soares Ferreira

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. UNIDADE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Lucimar Silva Soares Ferreira, denunciada pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP. Sustenta-se a existência de excesso de prazo na formação da culpa, pois a Paciente estaria presa há mais de 1 ano e o processo permaneceria paralisado em razão de recurso em sentido estrito interposto por corréu. Requer-se o relaxamento da prisão preventiva e/ou o desmembramento do feito.

II. Questão em discussão

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 11/03/2026 17:24:49
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na custódia cautelar decorrente da tramitação conjunta do processo em razão de recurso interposto por corréu; e (ii) saber se estão presentes hipóteses excepcionais aptas a justificar o desmembramento da ação penal, nos termos do art. 80 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A decisão questionada encontra-se devidamente fundamentada, com suporte na existência de indícios de autoria e na gravidade concreta do delito imputado, revelada pela forma de execução do homicídio qualificado.
4. O *periculum libertatis* está demonstrado diante da necessidade de preservação da ordem pública e de assegurar a higidez da instrução criminal, haja vista o risco de interferência sobre testemunhas.
5. Nos feitos do Tribunal do Júri, o princípio da unidade de julgamento (CPP, arts. 76 e 79) recomenda a reunião dos acusados para evitar decisões contraditórias, assegurar a compreensão integral dos fatos e atender à economia processual.
6. A interposição de recurso por corréu não configura, por si só, constrangimento ilegal nem atraso injustificado, sobretudo em processos com réus presos e em tramitação prioritária.
7. Inexistem elementos concretos que indiquem demora irrazoável ou situação excepcional que justifique a cisão processual prevista no art. 80 do CPP.
8. Alegações relativas à indisponibilidade futura de patrona em razão de gestação não se sustentam, ante a existência de outros

advogados habilitados e por se tratar de hipótese eventual e abstrata.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem conhecida e denegada.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 76, 79 e 80; CP, art. 121, § 2º, II, III e IV.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0005685-75.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **denegar a ordem**; decisão unânime.

RELATÓRIO e VOTO

Rememorando, trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Lucimar Silva Soares Ferreira, denunciada pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal.

Como razões para o presente *writ*, sustenta-se, em síntese, haver excesso de prazo na custódia cautelar da Paciente, tendo em vista que se encontra presa há mais de 1 (um) ano, estando o processo paralisado em razão de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo corréu José Carlos.

Neste sentido, requer a concessão da ordem liminarmente para o reconhecimento do constrangimento ilegal com o relaxamento da prisão preventiva da Paciente, bem como o desmembramento do feito.

No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo.

Decisão solicitando informações ao juízo de origem em id. 15. Resposta do ofício em id. 24.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 30 pela denegação da ordem.

Conclusos, decido:

Analisando os autos originários nº 0002052-93.2023.8.19.0054, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada.

Neste sentido, destaca-se trechos do *decisum* atacado (id. 03 anexo 1):

> "(...) Decisão 1 - ID 512 - a Defesa de LUCIMAR SILVA SOARES FERREIRA opôs embargos de declaração, alegando que, após a interposição de recurso por parte do corréu, houve omissão deste Juízo em relação ao pleito de desmembramento formulado em ID 435. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, acolho-os, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada e passo a analisar o pleito defensivo de desmembramento processual. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à cisão processual, como consta em ID 489. A despeito disso, não vislumbro a necessidade de desmembramento processual. Com efeito, deve prevalecer no caso o princípio da unidade de julgamento, conforme interpretação dos artigos 76 e 79 do Código de Processo Penal. A reunião dos processos em um único julgamento perante o Tribunal do Júri é medida que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

facilita a compreensão dos fatos pelos jurados, permitindo que o Conselho de Sentença analise a dinâmica delitiva em sua totalidade, em relação a todos os supostos envolvidos, evitando-se versões fragmentadas que poderiam comprometer a busca da verdade real. Ademais, a unificação do julgamento atende ao princípio da economia processual, evitando a repetição desnecessária de atos e a mobilização dúplice da máquina judiciária para o mesmo contexto fático. Quanto à celeridade, embora os réus se encontrem presos, a interposição de recurso por apenas um deles não possui necessariamente o condão de comprometer a eficiência da prestação jurisdicional, já que, como cediço, deve-se observar a prioridade na tramitação de processos com réus presos. Portanto, não vislumbro as hipóteses de excepcionalidade do artigo 80 do Código de Processo Penal, uma vez que a manutenção da unidade processual não acarretará prolongamento injustificado da custódia, inexistindo prejuízo concreto à defesa ou à celeridade que sobreponha a conveniência da instrução criminal unitária. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para fins de integração da decisão anterior, mas INDEFIRO o pedido de desmembramento do feito. 2 - Tendo em vista a apresentação das razões e contrarrazões recursais pelas partes, prossiga-se, COM URGÊNCIA, conforme as cautelas de praxe para o processamento do recurso interposto pelo corréu." *(grifos nossos)*

Impende ressaltar que a mandamental do *habeas corpus* possui natureza sumária e não se constitui em processo dialético, razão pela qual não se presta à apreciação aprofundada de matéria fática.

Na situação em exame, a decisão impugnada encontra respaldo em fundamentação idônea, baseada na existência de elementos indicativos de envolvimento em infrações penais, aptos a justificar a prisão preventiva e o indeferimento do desmembramento da ação penal.

O *fumus commissi delicti* – que consiste na comprovação da materialidade delitiva somada aos indícios de autoria – se evidencia, no presente caso, dos elementos informativos colhidos no inquérito,

notadamente relatórios de inteligência, registros de ocorrência e depoimentos que indicam a prática de delito grave de homicídio.

No tocante ao *periculum libertatis*, este se encontra devidamente caracterizado em razão da necessidade de preservação da ordem pública.

A imputação formulada ostenta elevada gravidade, consistente na prática, em tese, de homicídio qualificado por motivo fútil, emprego de meio cruel e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. A concreta forma de execução do delito evidencia acentuada periculosidade dos agentes, revelando risco efetivo de reiteração criminosa, circunstância que legitima a custódia cautelar para a tutela da ordem pública.

Além disso, à luz do conteúdo das declarações das testemunhas, verifica-se que a manutenção dos indiciados em liberdade apresenta potencial de interferência indevida na higidez da instrução processual.

Assim, as circunstâncias relatadas evidenciam risco concreto de constrangimento às testemunhas, seja pela possibilidade de intimidação direta ou indireta, seja pela influência negativa na futura colheita probatória.

Com efeito, a decretação da prisão preventiva também se mostra imprescindível por conveniência da instrução criminal, com o fim de assegurar a produção isenta e eficaz das provas na audiência de instrução e julgamento, bem como resguardar a integridade física e psicológica das testemunhas.

No tocante ao pedido de desmembramento do feito, o mesmo não merece acolhida.

Isso porque o que se pretende seja *excesso de prazo*, na tramitação do feito é decorrente, em verdade, de recurso interposto por corréu e pendente de julgamento.

Segue daí que o mesmo não afasta a regra da unidade de julgamento prevista nos artigos 76 e 79 do CPP, visto que nos feitos de competência do Tribunal do Júri, a reunião dos réus em mesmo feito e julgamento é medida que assegura a análise integral dos fatos, previne decisões contraditórias e atende aos princípios da economia e racionalidade processual.

Consequentemente, a mera interposição de recurso por um dos acusados não configura, por si só, constrangimento ilegal ou atraso injustificado, seja pelo acima exposto, seja pelo fato processual de prioridade conferida ao julgamento dos processos com réus presos.

Inexistem, por este tanto, elementos concretos a indicar demora irrazoável ou situação excepcional apta a autorizar a incidência do art. 80 do CPP.

Prosseguindo, igualmente não procede o argumento de que a gestação de uma das patronas inviabilizaria futura atuação em plenário.

A uma, por ser, verdadeiramente e com as vênias devidas, argumentação *a latere*.

A duas, por não representar qualquer cerceamento de defesa, tendo em vista a existência de outros advogados constituídos aptos ao exercício da defesa técnica.

E, a três, por se tratar de hipótese – e não de fato - meramente eventual e abstrata, insuscetível, portanto, de apreciação em sede de habeas corpus.

Não configurada, portanto, qualquer situação excepcional que justifique a cisão processual, bem como inexistindo o alegado constrangimento ilegal em detrimento da Paciente, sou pelo conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela **denegação da ordem**.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ